



## **Dos critérios de responsabilização penal da pessoa jurídica**

CRISTIANO ELIAS

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Secretário Titular da Fundação Sul Mineira de Ensino - FSME. Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito do Estado da Universidade de São Paulo - USP. Advogado.

*Resumo: A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

A despeito da controvérsia sobre a natureza de comando constitucional ou não dessa norma, a Lei 9.605/98, regulamentou a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. Nesse caso, o objetivo geral do artigo é investigar os critérios de responsabilização da pessoa jurídica na legislação estrangeira e brasileira. Já, os objetivos específicos são analisar a imputação objetiva da legislação anglo-americana, a teoria do ricochete da legislação francesa e espanhola, o direito penal administrativo do direito alemão e italiano e, por fim, certificar em qual critério inspira-se a legislação brasileira. Tudo é fundamentado em pesquisa da legislação, da doutrina e da jurisprudência, através do método histórico analítico.

*Palavras-chave:* responsabilidade penal -  
pessoa jurídica - legislação estrangeira -

crime ambiental - jurisprudência brasileira

*Abstract:* The Brazilian Constitution, in its article 225, paragraph 3, provides that conduct and activities considered harmful to the environment shall subject natural or legal offenders to criminal and administrative sanctions, regardless of the obligation to repair the damages caused. Despite the controversy over the nature of constitutional command or not of this norm, the 9.605/98 Act regulated the criminal responsibility of legal persons in environmental crimes. In this case, the general objective of the article is to investigate the system of liability of legal entities in foreign and Brazilian legislations. And the specific objectives are to analyze the objective imputation of Anglo-American legislation, the rebound theory of French and Spanish legislations, administrative criminal

law of german and italian law and, finally, to certify in which criteria the brazilian law is inspired. Everything is based on research on legislation, doctrine and jurisprudence, through the analytical historical method.

*Keywords:* criminal liability - legal entity - foreign law - environmental crimes - brazilian jurisprudence.

### *Introdução*

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A despeito da controvérsia sobre a natureza de comando constitucional ou não dessa

norma, a Lei 9.605/98, regulamentou a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. Nesse caso, não é impertinente questionar se tal previsão legal é uma peculiaridade da legislação brasileira ou se inspira em algum critério presente na legislação estrangeira.

Há um evidente progresso normativo da responsabilização penal da pessoa jurídica na legislação estrangeira. Essa marcha pode ser dividida em três categorias. Em primeiro lugar, examina-se a categoria dos países onde se encontra a origem próxima da responsabilização penal dos entes coletivos, a saber a legislação dos países de língua inglesa. Assim, estuda-se mormente os elementos presentes na jurisprudência inglesa e legislação norte-americana.

Em segundo lugar, examina-se a categoria dos países europeus que, embora bastante refratários, acabaram instituindo

a possibilidade de incriminação das pessoas morais. Obviamente, isso ocorre mediante regras não tão pragmáticas. Então, examina-se elementos da legislação franco e espanhola.

Em terceiro lugar, examina-se a categoria dos países europeus que conservam sua resistência até a atualidade, rejeitando completamente a hipótese de pessoas jurídicas poderem ser portadoras de responsabilidade penal. Assim, analisa-se elementos do direito da germânico e italiano.

Finalmente, verifica-se a filiação da legislação brasileira.

Portanto, o objetivo geral do artigo é investigar os critérios de responsabilização da pessoa jurídica na legislação estrangeira e brasileira. Já, os objetivos específicos são analisar a imputação objetiva presente na legislação anglo-americana, a *teoria do ricochete* constante da le-

gislação francesa e espanhola, o direito penal administrativo do sistema alemão e italiano e, por fim, certificar em qual critério no Brasil.

Tudo é fundamentado em pesquisas da legislação, da doutrina e da jurisprudência, nacionais e estrangeiras, utilizando-se do método histórico, analítico e comparatístico.

Como se vê, esse tema representa um campo fértil para a discussão e criação jurídica, diante de sua relevância, originalidade e atualidade.

### *1. Da imputação presente na legislação anglo-americana*

A hipótese de responsabilidade penal de pessoa jurídica tem origem no Direito britânico, por contingência histórica do pioneirismo da sua *Revolução Industrial* dos séculos XVIII e XIX.

Nesse sentido, menciona-se o caso *Reg. v. Birmingham and Gloucester Railway Co.* de 1840. Nesse caso, a companhia foi condenada criminalmente por *desobediência* à ordem de destruição de uma ponte, bem como por *dano (nuisance)* da via pública que era bastante utilizada pelos cidadãos locais. Igualmente, registre-se ainda o caso *Reg. v. Great North of England Railway Co.* de 1846. Nesse caso, a companhia foi condenada criminalmente por *dano* à via pública em razão da construção de uma ponte indevida, bem como por *periclitacão da paz pública*, decorrente do enorme risco que a obra causou aos cidadãos locais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011, p. 28.

O tratamento penal das pessoas jurídicas somente foi amenizado após a *II Guerra Mundial*, diante da necessidade de recuperação econômica da nação. Nesse sentido, tornou-se vigente o *Criminal Justice Act* de 1948 que possibilitou a conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa, tanto para as infrações leves (*misdemeanours*), como para infrações graves (*felonies*). Por fim, a última lei escrita publicada sobre a matéria, trata-se do *Interpretation Act* de 1978, que estendeu a responsabilidade penal também para os sujeitos de direito desprovidos de personalidade jurídica (*unicorporation association*).<sup>2</sup>

Em linhas gerais, o *Justice LORD DENNING* explicava que a responsabilização penal das pessoas jurídicas no direito inglês fundamenta-se sobre a *teoria da*

---

<sup>2</sup> *Id.*

*identificação.* A imputação do crime à pessoa jurídica depende de uma ação ou omissão da pessoa natural. Então, deve ser encontrada essa pessoa natural que é responsável pela atividade da pessoa jurídica. Não se trata de um mero agente ou empregado da entidade, mas de um diretor que de fato apresenta a pessoa jurídica. Assim, viabiliza-se sua própria penalização enquanto pessoa natural, bem como a penalização da pessoa jurídica que ele personifica.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas em el derecho comparado.* GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34-35. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro 1: parte geral.* 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 442. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 29.

No entanto, o regime jurídico dessas imputações é deveras diferenciado. Em regra, a imputação à pessoa jurídica pode ser direta nos termos da *strict liability*, cuja a *mens rea* é dispensável. Nesse caso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é objetiva, logo, independe de prova da *culpabilidade*. Excepcionalmente, a imputação à pessoa jurídica é indireta nos termos da *vicarious liability*, cuja a *mens rea* da pessoa natural é necessária. Nesse caso, a responsabilidade penal da pessoa natural é subjetiva, dependendo da prova da sua *culpabilidade*,

---

Aduz ainda SCHECAIRA que a maior dificuldade na aplicação da *teoria da identificação* é justamente encontrar esse diretor responsável pela atividade da entidade. Nesse sentido, menciona a importância do caso *Tesco Supermarkets Ltd. v. Natran* em que se flexibilizou essa tarefa, bastando que se emcontre qualquer controlador (cérebro) da atividade dos prepostos (mãos) da pessoa jurídica.

consubstanciando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>4</sup>

Além disso, saliente-se essa imputação somente será viável nos crimes que por sua natureza podem ser praticados por pessoa jurídica. Nesse sentido, exemplifica-se os crimes contra a ordem econômica, os crimes contra a segurança do trabalho, os crimes ambientais e os crimes contra as relações de consumo.<sup>5</sup> Finalmente, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas podem ser de dissolução da personalidade, de limitação, de apreensão e de multa.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SMITH, J. C.; HOGAN, Brian. *Criminal law*. London, Dublin and Edinburgh, 1992, p. 179-180 *Apud*. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Op. Cit.*, p. 46 e 57.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op. Cit.*, p. 442.

<sup>6</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 28.

Como se vê, essa experiência é pioneira e influenciou outros países de língua inglesa. Entre os países influenciados, merece uma análise individual a experiência dos Estados Unidos, em que as hipóteses de responsabilidade penal de pessoas jurídicas estão presentes em quase todas os estados-membros, bem como na legislação federal.

Nesse sentido, saliente-se o Código Penal de *New York* de 1882, que em seu artigo 13 dispõe *em todos os casos em que uma corporação for condenada por uma ofensa que tenha sido cometida por uma pessoa natural, em que esta seja condenada a prisão, ou também por crime, esta corporação é punível com uma multa de não mais de cinco mil dólares.*<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> LUISI, Luis. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. PRADO, Luiz Regis

Igualmente, mencione-se o Código Penal da *California* de 1976, que em seu artigo 2.305 trata de duas hipóteses de punição da empresa quando o delito foi *autorizado, solicitado, mandado ou cometido pela Diretoria ou por um agente executivo, atuando na área de sua autoridade real ou ostensiva, e na representação da sociedade*, ou se o delito tiver sido *cometido por um agente da sociedade anônima, atuando em nome desta, e dentro da área do cargo*.<sup>8</sup>

Ademais, mencione-se o novo Código Criminal Federal de 1988, que em seu artigo 402 que inclui no âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas os atos cometidos por *qualquer pessoa, seja ou não funcionário da empresa*,

---

(Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Op. Cit.*, p. 27-28.

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 28.

*enquanto a controle; ou seja, responsabilmente encarregado no estabelecimento da política da empresa.*<sup>9</sup>

Finalmente, saliente-se ainda que o *Federal Sentencing Guidelines* de 1991 ao disciplinar as regras sobre aplicação da pena, acaba exortando as empresas a adotarem medidas preventivas no ambiente corporativo. Afinal, a condição de *good citizen corporation* ou *corporate etos* é apresentada como circunstância legal atenuante da pena.<sup>10</sup>

## *2. Da teoria do ricochete da legislação francesa e espanhola*

A França é o primeiro país europeu fiel ao princípio do *societas delinquere non potest* se render em diferentes termos

---

<sup>9</sup> *Id*

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 32.

ao referido pragmatismo. Nesse sentido, o novo Código Penal da França de 1993, dispõe em seu artigo 121-2 que as pessoas morais são responsáveis penalmente nos termos do art. 121-4, art. 121-7 e nos demais casos previstos por lei ou regulamento, em razão das infrações cometidas, por sua própria conta, mediante seus órgãos ou representantes.<sup>11</sup>

Em linhas gerais, a responsabilização penal das pessoas jurídicas no direito francês, fundamenta-se sobre a *teoria do ricochete*. A responsabilidade penal da pessoa jurídica está vinculada à prática de crime por parte da pessoa física. Dessa subordinação ou empréstimo a imputação penal poderá ser feita à pessoa física e à jurídica, sendo esta a primeira responsabi-

---

<sup>11</sup> PRADEL, Jean. *Droit pénal général*. Paris, 1996, p. 591 *Apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, p. 30.

lidade o pressuposto para a segunda. Assim, a pessoa jurídica toma empréstimo de criminalidade da pessoa física (*emprunt de criminalité*). A pessoa singular empresta o seu corpo e a sua *culpabilidade* à pessoa coletiva em seus órgãos ou sua representação.<sup>12</sup>

Além disso, saliente-se que essa imputação somente será viável nos crimes expressamente remetidos pelo dispositivo. Nesse sentido, trata-se do homicídio culposo (artigo 221-7); lesão corporal culposa (artigo 222-21); tráfico de drogas (artigo 222-42); racismo (artigo 225-4);

---

<sup>12</sup> DESPORTES, Frédéric; LE GUNHEC, Francis. *Le nouveau droit pénal. t. 1. Droit pénal général*. Paris, 1996, p. 460-461 *Apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, p. 47-48. PRADO, Luiz Regis. *Op. Cit.*, p. 446-447. Ressalva PRADO que a imputação pode ser direta à pessoa jurídica nas hipóteses de infração culposa ou contravencional, sem a necessidade do concurso de uma pessoa natural.

lenocínio e tráfico de mulheres (artigo 225-12); furto (artigo 311-16); extorsão (artigo 312-15); estelionato (artigo 319-9); apropriação indébita (artigo 314-12); receptação (artigo 321-12); atentado aos sistemas de tratamento automatizado de dados (artigo 323-6); traição, espionagem e terrorismo (artigos 414-7 e 422-5); corrupção ativa, tráfico de influência e usurpação de funções (artigo 433-25); crimes de falsidade (artigos 441-12, 442-14 e 443-18); crimes contra a administração da justiça (artigo 434-47), poluição hídrica (Lei 92-3, artigo 28-1), poluição atmosférica (Lei 61-842, artigo 7-1), trabalho clandestino (Código do Trabalho, artigo L 364-6), crimes econômicos (Ordenação 86-1243, artigo 52-2) e outros.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op. Cit.*, p. 446.  
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, p. 58-59.

Finalmente, registre-se que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são a multa, a interdição definitiva ou temporária, o controle judiciário por 5 anos, o fechamento definitivo ou temporário do estabelecimento, a exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos, a interdição do direito de emitir cheque, o confisco do objeto do crime, a publicação da decisão judicial e a dissolução.<sup>14</sup>

Por sua vez, a Espanha sempre foi um país europeu fiel ao princípio do *societas delinquere non potest* em sua legislação, doutrina e jurisprudência.<sup>15</sup> Pensa-

---

<sup>14</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 41.

<sup>15</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Responsabilidad penal de las empresas y de sus organos em derecho español*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Op. Cit.*, p. 65. GRACIA MARTÍN, Luis. *La cuestion de la responsabilidade penal de las propias personas jurídicas*. PRADO,

va-se que essa posição não se alteraria até o advento da Lei Orgânica n. 5, de 22 de junho de 2010 que reformou o Código Penal espanhol, consagrando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>16</sup> Nesse sentido, o Código Penal espanhol, dispõe em seu reformado artigo 31 que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pode derivar da prática de delitos por parte de pessoas físicas, que sejam representantes legais ou administradores, em proveito da entidade.<sup>17</sup>

---

Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.).  
*Op. Cit.*, p. 87.

<sup>16</sup> CARBONELL MATEU, Juan Carlos; MORALES PRATS, Fermín. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Comentarios a la reforma penal de 2010*. Valencia, 2010, p.22-86 Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 59.

<sup>17</sup> DE LA CUESTA, José Luis. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas em el derecho español*. Revista Electrónica de la AIDP. A-05:1,

Evidentemente, seguiu-se o modelo francês de imputação criminal em que a ação e a *culpabilidade* da pessoas natural tornam-se a conduta física e a *culpabilidade* coletiva da pessoa jurídica. Além disso, saliente-se que somente os crimes referidos por aquele artigo são suscetíveis de imputação criminal às pessoas jurídicas, a saber, alguns deles: o tráfico de órgãos (artigo 156 bis); o tráfico de seres humanos (artigo 177 bis 7); crimes relativos à prostituição e à corrupção de menores (artigo 189-A); crimes contra a privacidade e invasão de computadores (artigo 197,3 segundo parágrafo); estelionatos e fraudes (artigo 251 bis); insolvência punível (artigo 261 bis); danos informáticos

---

2011, p. 11. Disponível em:

<[http://www.ehu.es/p200-content/es/contenidos/informacion/ivckeijose\\_luis\\_delacuesta/es\\_joseluis/adjuntos/JLDLCPjur%C3%ADidicasSP.pdf](http://www.ehu.es/p200-content/es/contenidos/informacion/ivckeijose_luis_delacuesta/es_joseluis/adjuntos/JLDLCPjur%C3%ADidicasSP.pdf)> Acesso: 03 junho 2013.

(artigo 264,4); crimes contra a propriedade intelectual, o mercado, os consumidores e corrupção privada (artigo 288,1, em relação às artes. 270-286); lavagem de dinheiro (artigo 302.2); crimes contra a Fazenda Pública e Seguridade Social (artigo 310 bis); crimes contra o meio ambiente (artigos 327 e 328,6); o tráfico de drogas (artigo 369 bis); suborno (artigo 427,2); tráfico de influência (artigo 430); corrupção em transações comerciais internacionais (artigo 445,2); organizações e grupos criminosos (artigo 570 quarto); e financiamento de terrorismo (artigo 576 bis 2).<sup>18</sup>

Finalmente, registre-se que o artigo 33.7 comina as seguintes penas para as pessoas jurídicas: multa; dissolução; suspensão temporária de suas atividades; fechamento temporário de estabelecimen-

---

<sup>18</sup> *Ibid*, p. 18.

to; proibição temporária de atividades; inidoneidade temporária para subsídios, subvenções, licitações, e benefícios ou incentivos fiscais ou de seguridade social; e intervenção judicial temporária.<sup>19</sup>

### *3. Do direito penal administrativo do sistema alemão e italiano*

A Alemanha continua fiel ao princípio da *societas delinquere non potest*. É o país europeu mais importante que *de lege lata* não existe responsabilidade penal das pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas na Alemanha respondem na seara das Contravenções à Ordem e do Direito Penal Administrativo. A Contravenção à Ordem trata das infrações leves, cuja sanção é a multa administrativa (*Geldbusse*). Por sua vez, o Direito Penal Administrativo trata

---

<sup>19</sup> *Id.*

das infrações graves, cuja sanção é a multa pena (*Geldstrafe*).<sup>20</sup>

Nesse sentido, não são suscetíveis de responsabilização penal própria em face da inadequação da reprovação ético-social de uma coletividade. Assim, essas multas são desprovidas desse caráter. Aliás, qualitativamente ambas podem ser consideradas sanções administrativas.<sup>21</sup> Obviamente, é bastante criticado a função preventiva da multa pena ante o crescimento da criminalidade econômica. Considera-se que imposição da multa pena conforme as possibilidades econômicas do condenado carece da necessária força intimidativa, havendo a necessidade

---

<sup>20</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 33.

<sup>21</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao código penal*. v. IX. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 317-318.

de sanções mais graves para fins de prevenção.<sup>22</sup>

Assim, *de lege ferenda*, començam a surgir na doutrina alemã importantes considerações a favor da responsabilização penal própria das pessoas jurídicas. Todavia, pecam por propor fundamentos não convincentes para um novo princípio de *culpabilidade*. O fundamento correto seria a necessidade teleológica da imputação, porque é nítido que a força corporativa supera a resistência moral dos membros da empresa, reclamando uma pena mais grave.<sup>23</sup> A *culpabilidade* da pessoa

---

<sup>22</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. v. 1. Tradução de Santiago Mir Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1992, p. 300 *Apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>23</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *La responsabilidad penal de las empresas y sus órganos em la Unión Europea*. Conferência proferida no Instituto Bra-

jurídica fundamentar-se-ia, então, em uma infração do *dever de vigilância* sobre seus órgãos ou seus representantes que praticaram o crime.<sup>24</sup> Enfim, continua sendo proposto um novo princípio de *culpabilidade*.

Por sua vez, a Itália é igualmente fiel ao princípio da *societas delinquere non potest*. A proibição da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem grandeza constitucional. Nesse sentido, a Constituição italiana de 1947, dispõe em seu artigo

---

sileiro de Ciências Criminais, 2009, texto inédito  
*Apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>24</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de dogmática jurídico penal y de política criminal acerca de la criminalidade de empresa*. Anuario de Derecho Penal. t. 41. Madrid: Complutense, 1988, p. 15 *Apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 52.

27, I que *a responsabilidade criminal é individual*.<sup>25</sup>

O Código Penal italiano, em seu artigo 197 trata, então, somente da responsabilidade civil subsidiária da pessoa coletiva no pagamento da multa no caso de insolvência do seu agente individual condenado. Mas, existe uma peculiaridade do Direito italiano que é bastante interessante. A competência para julgar os ilícitos administrativos da pessoa jurídica é do juiz criminal competente para julgar o crime conexo praticado pela pessoa física representante legal da entidade. Assim, é delegada para a jurisdição penal, com os direitos e garantias a ela pertinentes, o julgamento de ilícitos administrativos.<sup>26</sup>

Assim, no mesmo processo penal, promove-se a responsabilidade penal da

---

<sup>25</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>26</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 55.

pessoa natural agente do delito, bem como a responsabilidade administrativa da pessoa moral, sobre os mesmos fatos.

Enfim, é um Direito Administrativo Sancionador bastante incomum.

#### *4. Do critério presente na legislação brasileira*

O Brasil optou por admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Como visto, essa admissão tem envergadura constitucional. Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988, dispõe em seu artigo 225, § 3º que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Considerando equivocadamente isto como um mando constitucional de incri-

minação, a Lei 9.605/98 regulamentou o assunto nos seguintes termos: *Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

Trata-se evidentemente de uma regra que pretendeu importar o sistema francês de responsabilidade penal de pessoa jurídica para o Direito do Brasil.<sup>27</sup> No

---

<sup>27</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTI, René Ariel (Coord.). *Op. cit.*, p. 344; DOTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribu-

plano doutrinário, uma pequena minoria dos penalistas brasileiros defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.<sup>28</sup>

A despeito do tradicional entendimento do *societas delinquere non potest* defendido pela maioria dos penalistas

---

nais, 2012, p. 389; PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 449-450; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Op. cit.*, p. 70; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>28</sup> Destaca-se: COSTA JR, Paulo José. in CERNICHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na Constituição*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 262; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, 2011; SANCTIS, Fausto Martin. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999; ARAUJO JUNIOR, João Marcello. *Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Op. cit.*, p. 72-94.

brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça decidiu mais de uma vez recursos especiais em que considera a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais legítima, *desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.*<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Nesse caso, é oportuna a exposição do inteiro teor da ementa do acórdão:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp n. 564.960, Relator Ministro Gilson Dipp. Diário da Justiça*

### *Conclusão.*

Ante todo o exposto, algumas conclusões tornam-se devidas.

Em primeiro lugar, constatou-se que o princípio do *societas delinquere non potest* começou a ser relativizado no Direito do Reino Unido no século XIX, cuja ascendência influenciou o Direito de todos os países de língua inglesa, especialmente, os Estados Unidos. Nesses países, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é objetiva, fundamentando-se da *teoria da identificação*.

Em segundo lugar, obviamente que esse modelo não poderia ser seguido pela

---

*da União de 13 junho 2005 (Precedentes) Recurso especial provido”.*

(Recurso Especial 889.528. Relator Ministro Felix Fischer. Quinta Turma, DJ 18 junho 2007).

Europa continental, cuja *culpabilidade* é essencial para o delito. Assim, somente no final do século XX, o Direito da França adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cuja imputação subjetiva da pessoa natural reflete como *culpabilidade* coletiva da entidade. Trata-se da *teoria do ricochete*, igualmente acolhida pela Espanha no século XXI. Pode-se afirmar que o direito brasileiro importou sem salvaguardas o modelo francês para a hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, cuja aceitação pela doutrina brasileira é mínima, entretanto ignorada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em terceiro lugar, saliente-se que existem países europeus que felizmente são fieis ao princípio do *societas delinquere non potest*, a saber: a Alemanha e a Itália. Em ambos os Direitos, a pessoa jurídica é responsabilizada no âm-

bito do Direito Administrativo Sancionador.

### *Bibliografia*

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. *Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

BRASIL. *Código Penal*, 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dec reto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec reto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso: 25 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Constituição*, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/co nstituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/co nstituicao/constituicao.htm)> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605*, 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis /19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis /19605.htm)> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 889.528. Relator Ministro Felix Fisher, Diário da Justiça da União 18 junho 2007;

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*.

3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995;

DE LA CUESTA, José Luis. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas em el derecho español*. Revista Electrónica de la AIDP. A-05:1, 2011. Disponível em:

<[http://www.ehu.es/p200-content/es/contenidos/informacion/ivckeijose luis delacuesta/es joseluis/adjuntos/JLDLCPjur%C3%ADidicasSP.pdf](http://www.ehu.es/p200-content/es/contenidos/informacion/ivckeijose%20luis%20delacuesta/es%20jose%20luis/adjuntos/JLDLCPjur%C3%ADidicasSP.pdf)>

Acesso: 03 junho 2013;

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

\_\_\_\_\_. *Incapacidade criminal da pessoa jurídica*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabili-*

*dade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

ESPANHA. *Código Penal*, 1995. Disponível em:  
<[http://www.ub.edu/dpenal/CP\\_vigente\\_2013\\_01\\_17.pdf](http://www.ub.edu/dpenal/CP_vigente_2013_01_17.pdf)> Acesso: 21 junho 2013;

ESTADOS UNIDOS. *18 United State Code*, 1988. Disponível em:  
<<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18>> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Federal Sentencing Guidelines*, 1991. Disponível em:  
<[http://www.ussc.gov/Guidelines/1991\\_guidelines/Manual\\_PDF/1991\\_Guidelines\\_Manual\\_Full.pdf](http://www.ussc.gov/Guidelines/1991_guidelines/Manual_PDF/1991_Guidelines_Manual_Full.pdf)> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Penal Code of the State of California*, 1976. Disponível em:  
<[http://www.leginfo.ca.gov/html/pen\\_table\\_of\\_contents.html](http://www.leginfo.ca.gov/html/pen_table_of_contents.html)> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Penal Code of the State of New York*, 1882. Disponível em:  
<<http://archive.org/stream/penalcodestaten07stagoog#page/n3/mode/2up> > Acesso: 21 junho 2013;

FRANÇA. *Code Pénal*, 1993. Disponível em:  
<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>> Acesso: 21 junho 2013;

GRACIA MARTÍN, Luis. *La cuestion de la responsabilidade penal de las propias personas jurídicas*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.).

*Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

HUNGRIA, Nélon. *Comentário ao código penal.* v. VII/IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959;

ITÁLIA. *Codici Penale*, 1930. Disponível em:

<<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36653>> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Costituzione*, 1947. Disponível em:

<<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>> Acesso: 21 junho 2013;

LUISE, Luis. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.* PRADO,

Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro 1: parte geral*. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

REINO UNIDO. *Criminal Justice Act*, 1948. Disponível em:

<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/11-12/58>> Acesso: 21 junho 2013;

\_\_\_\_\_. *Interpretation Act*, 1978.

Disponível em:

<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/30>> Acesso: 21 junho 2013;

SANCTIS, Fausto Martin. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999;

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011;

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Responsabilidad penal de las empresas y de sus organos em derecho español*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas em el derecho comparado*. GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. PRADO, Luiz Regis (Coord.); DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Data de recebimento: 03/07/2017

Data de aprovação: 27/08/2017